

07.08.2014

### **Anti-dumping – Elementos de fixação e seus componentes, de aço inoxidável**

Foi publicado, no dia 31 de julho de 2014 (JO L 228), o Regulamento de Execução (UE) n.º [830/2014](#) da Comissão de 30 de julho. Este regulamento altera o Reg. (CE) n.º 1890/2005, o Reg. (UE) n.º 2/2012 e o Reg. (UE) n.º 205/2013 no que respeita à definição do produto das medidas anti-dumping relativas a elementos de fixação e seus componentes, de aço inoxidável e prevê a possibilidade de reembolso ou de dispensa de pagamento de direitos em certos casos.

De acordo Regulamento de Execução (UE) n.º 830/2014, os elementos de fixação bimetálicos, definidos como: parafusos bimetálicos autoperfurantes com uma espiga e uma cabeça em aço inoxidável, e uma ponta e roscas padrão em aço-carbono, reunidas por soldadura, permitindo ao parafuso perfurar o seu próprio furo-piloto e abrir a sua própria rosca em aço endurecido; e os parafusos bimetálicos autorroscantes, com uma espiga e uma cabeça em aço inoxidável, e roscas padrão em aço-carbono, reunidas por soldadura, permitindo ao parafuso abrir a sua própria rosca em aço endurecido; ambos classificados no código NC ex 7318 14 10, não são abrangidos pelo direito *anti-dumping* definitivo. Este regulamento entrou em vigor no dia 01 de agosto de 2014, e é aplicável com efeitos retroativos desde 20 de novembro de 2005.

De acordo com o seu artigo 4.º, no que diz respeito aos produtos não abrangidos pelo artigo 1.º, n.º 1, do Reg. (CE) n.º 1890/2005 e pelo artigo 1.º, n.º 1, do Reg. (UE) n.º 2/2012, tornado extensivo pelo Reg. de Execução (UE) n.º 205/2013, com a redação que lhe é dada por este regulamento (Reg. de Execução (UE) n.º 830/2014), os direitos *anti-dumping* definitivos pagos ou contabilizados ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1890/2005 e do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2/2012, tornado extensivo pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 205/2013, antes da alteração por este regulamento, devem ser objeto de reembolso ou dispensa de pagamento.

O reembolso ou a dispensa de pagamento são solicitados às autoridades aduaneiras nacionais, em conformidade com a legislação aduaneira aplicável. Nos casos em que os prazos estabelecidos no artigo 236.º, n.º 2, do Reg. (CEE) n.º 2913/92 do Conselho tenham expirado antes ou na data de publicação do Reg. (UE) n.º 830/2014, ou no caso de expirarem num período de seis meses após essa data, os referidos prazos são prorrogados de forma a expirarem seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.